



Direito ao bom nome
VS
Direito à liberdade de informação

Confronto entre direitos constitucionalmente
protegidos

Maria Júlia Calado

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,
ELSA Coimbra

Novembro 2022,
Coimbra

Índex

1	Direitos de personalidade e a sua protecção constitucional	1
1.1	Direito ao bom nome	1
1.2	Direito à liberdade de informação	2
2	Conflito entre direitos fundamentais. E agora?	4
3	Qual prevalece? Antagonismo de posições.....	5
3.1	Primazia do direito à liberdade de informação sobre o direito ao bom nome.....	5
3.2	Primazia do direito ao bom nome sobre o direito à liberdade de informação.....	6
3.3	Outras considerações	7
4	Penas em caso de violação dos direitos abordados.....	7
4.1	Violação do direito ao bom nome.....	7
4.2	Violação do direito à liberdade de informação.....	9
5	Publicações Consultadas.....	10
6	Legislação.....	11

1 Direitos de personalidade e a sua protecção constitucional

Constituindo-se a Constituição da República Portuguesa como *norma normarum*, tutela estes direitos fundamentais, direitos de personalidade, intrínsecos à pessoa humana. Com as características de serem absolutos, originários, invioláveis, intransmissíveis, imprescritíveis, inalienáveis, e, regra geral, não passíveis de limitação voluntária, respeitam à dignidade e individualidade de cada um de nós.

Existe um amplo leque de direitos de personalidade, abrangendo as várias esferas da dimensão humana, podendo, portanto, incidir sobre a sua esfera física, psíquica ou moral. É neste contexto que, entre tantos outros, inserimos o direito ao bom nome e o direito à liberdade de informação.

1.1 Direito ao bom nome

O direito ao bom nome encontra-se tutelado no artigo 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, e refere-se tanto ao bom nome de pessoas individuais como de pessoas colectivas. Encontra-se também previsto em documentos internacionais, como é o caso do artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este direito constitui-se como um direito fundamental, integrado na esfera moral da dimensão humana, uma vez que o nome faz parte natural da nossa identidade e personalidade, apresentando, propositadamente ou não, uma elevada carga social.

Ora, a lei, no artigo supramencionado, diz-nos que “A todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação [...] e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.” Portanto, legalmente, podemos daí depreender que, primeiro, todos os cidadãos portugueses têm de ter a oportunidade de se apresentarem comunitariamente como portadores de intrínseca dignidade, não podendo ficar, pelo simples facto de terem nascido com tal nome, manchados socialmente e à mercê de comentários e acções discriminatórias que atentem contra a sua honra. Em segundo lugar, deduzimos que ninguém pode ofender o nome de outrem, denegrindo a sua reputação e a sua capacidade de possuir as mesmas possibilidades sociais que os demais.

Assim como os restantes direitos de personalidade, o direito ao nome, constante no artigo 72º, nº1 do Código Civil é permanente, vitalício. Todavia, há certas situações excepcionais em que é admissível a sua modificação, nomeadamente quando se opta pela adopção do apelido do cônjuge, entre outros casos.¹

Importa também mencionar que, em situações em que dois cidadãos sejam portadores do mesmo nome, um não se pode fazer passar pelo outro, eventualmente mais bem-sucedido, para que com isso seja beneficiado de alguma forma, nos termos do artigo 72º, nº 2 do Código Civil. Isso importaria, pois, que um se arrogasse do bom-nome do outro para cometer uma infracção.

Para concluir a exposição, abordamos ainda o artigo 79º, nº 3 do Código Civil, que determina que “O retracto não pode [...] ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retractada.” Ou seja, ninguém pode fazer uso da imagem de outrem se essa denegrir o bom nome da pessoa em questão.

1.2 Direito à liberdade de informação

O direito à liberdade de informação está vertido nos artigos 37º, nº1, 38º e 39º da Constituição da República Portuguesa, assim como no artigo 11º, nº 1 da Carta dos

¹ Tais como casos de mudança de sexo ou de adopção de um indivíduo.

Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este direito, liberdade e garantia, integrante da esfera psíquica e intelectual da dimensão humana, torna possível que cada cidadão português e/ou pertencente ao espaço comunitário europeu tenha acesso a informação por parte das instituições públicas.

O direito à liberdade de informação nada mais é, na verdade, do que outra face do direito à liberdade de expressão, e por esse motivo se encontram colocados lado a lado no título do artigo 37º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa.

No que concerne especificamente à liberdade de informação, diz-nos este artigo que “Todos têm o direito [...] de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.” Um aspecto interessante e bem conseguido a demarcar é que tanto este artigo como o anterior referido artigo 26º, nº 1 do mesmo diploma (referente ao direito ao bom nome), estão formulados de forma a não dar aso a possível discriminação, o que só releva, mais uma vez, a protecção de considerável dimensão conferida aos direitos de personalidade.

O nº 2 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa proíbe expressamente a censura, tão bem conhecida pelos portugueses até 1974. Todavia, essa proibição, apesar de necessária, é muitas vezes geradora de abusos por parte dos órgãos de informação e comunicação social, que, abusando dessa prerrogativa, difamam o bom-nome, e conseqüentemente reputação, de certas personalidades popularmente conhecidas. É aqui que entra o confronto entre estes dois direitos, a ser abordado posteriormente.

Ainda relativamente à privação de liberdade de informação, o jornal “JornalismoPortoNet” publicou, a 16 de Março de 2020, que “Em Portugal, o lápis azul já não existe, mas a censura indirecta é uma realidade actual”.² Esta informação é preocupante, visto que poderá atentar contra o nº 2, do artigo 37º da Constituição (“o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado *por qualquer tipo ou forma*

² Isabel Nery, membro da direcção do Sindicato dos Jornalistas, esclarece de que tipo de censura se trata esta, ao afirmar que “Uma das coisas que caracteriza o jornalista é poder ir directamente à fonte. E hoje, de facto, em termos institucionais é praticamente impossível, sendo quase sempre necessário passar por um assessor ou representante, explica a vice-presidente”.

de censura.”); apesar de não corresponder à forma tradicional e directa de censura, não deixa de o ser, indirectamente.

2 Conflito entre direitos fundamentais. E agora?

A colisão de direitos fundamentais corresponde a um tema muito abrangente, estudado não só pelo direito³, como também pela ética e filosofia⁴. Este assunto é, como tal, passível de extensa dissertação; no entanto, eu pretendo fazer somente uma breve contextualização que sirva como base ao assunto especificamente em causa.

Sabemos que quando nos defrontamos com duas normas aparentemente contraditórias devemos guiar-nos pelas regras “*lex posterior derogat legi priori*” (artigo 7º, nº 1 do Código Civil) e “*lex specialis derogat legi general*” (artigo 7º, nº 3 do Código Civil) para sabermos qual delas aplicar; mas e se estiverem em causa, não meras normas, mas direitos fundamentais incompatíveis?

O artigo 335º do Código Civil estabelece, no seu nº 1, que “Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.” e, no seu nº 2, que “Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.”

Da leitura deste artigo depreendemos que os direitos não possuem todos o mesmo valor, sendo um deles superior ao outro. Deduzimos ainda que, mesmo não estando os direitos situados ao mesmo nível, deve estabelecer-se a melhor situação possível para que mesmo o direito menor produza os seus efeitos. Assim, deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 18º, nº 2, segunda parte, da Constituição da República Portuguesa.

Regra geral, considera-se que o direito de personalidade superior e absoluto é o direito à vida. Outros direitos situados em um patamar de elevada importância são aqueles que se prendem mais directamente com a dignidade humana, tais como o direito à integridade, à igualdade ou à liberdade.

³ A destacar os contributos de Robert Alexy, jurista alemão.

⁴ A destacar os contributos de Ronald Dworkin, filósofo norte-americano.

Releva mencionar, no entanto, que não existe uma fórmula rígida e padronizada a seguir quando estamos perante um caso de confronto de direitos fundamentais. Só *in casu* poderá o julgador, após uma análise ponderada e cuidada, determinar que direito deve ter primazia; permitindo ao mesmo tempo, e como referido anteriormente, a coexistência do direito superior com o direito inferior.

3 Qual prevalece? Antagonismo de posições

Como é natural do ser humano, a nossa visão de determinada situação é sempre deturpada pelos nossos interesses. Portanto, determinar, em termos abstractos, que direito prevalece vai sempre depender do polo do conflito em que nos encontramos.

Naturalmente que se formos um jornalista que está em julgamento por escrever sobre alguém sem a devida autorização, vamos preferir que o direito à liberdade de informação seja superior. Pelo contrário, se formos uma famosa vedeta que vê o seu nome a ser difamado no jornal, vamos desejar que o direito ao bom nome tenha primazia. Este é um dos fortes motivos pelo qual existe o ramo do direito, assim como um juiz objectivo capaz de conciliar os interesses de ambas as partes, da melhor forma possível. Parece evidente, mas importa lembrar para que nunca olhemos de forma absolutamente estanque para uma opinião, para um só lado da situação (neste caso, na questão de saber qual dos direitos supramencionados prevalece).

Os casos a seguir abordados são o exemplo prático de que a nossa posição em determinado assunto é determinada pelos nossos interesses pessoais; por isso, partes opostas de um *conflictus* desejam resultados opostos.

3.1 Primazia do direito à liberdade de informação sobre o direito ao bom nome

Em causa está o caso, com início em 2013⁵, de um julgamento movido por uma alegação de difamação feita por três jornalistas⁶ e um designer⁷ contra os responsáveis da cooperativa Cinema Novo⁸, organizadora do festival Fantasporto.

⁵ Data de publicação das peças na revista Visão.

⁶ Falamos do director e dos dois subdirectores da revista Visão, em Setembro de 2013, de seu nome Pedro Camacho, Cláudia Lobo e Rui Tavares Guedes.

⁷ Falamos do designer João Carlos Mendes.

⁸ De seus nomes Mário Dorminsky e Beatriz Pacheco Pereira.

O caso teve vários desenvolvimentos, os quais não importa agora referir; releva sim mencionar que o Tribunal da Relação de Lisboa acabou por dar razão aos organizadores do festival Fantasporto, aos quais foi atribuída uma indemnização de 150 mil euros, decisão esta que teve recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, determinou, no acórdão de 10 de Dezembro de 2019, que o direito de informação prevalece sobre o direito ao bom nome e à reputação. No acórdão em questão lê-se que “É hoje pacífico que os jornalistas não têm apenas uma ampla latitude na formulação de juízes de valor sobre os políticos, como também na escolha do código linguístico empregado. Admite-se que possam recorrer a uma linguagem forte, dura, veemente, provocatória, polémica, metafórica, irónica, cáustica, sarcástica, imoderada e desagradável”.

Em outro acórdão, de 21 de Junho de 2017, o Juízo de Competência Genérica de Gouveia, determina também a prevalência do direito à liberdade de informação sobre o direito ao bom nome. No seu nº 1 lê-se que “Em consonância com a linha de rumo percorrida pela jurisprudência do TEDH, a prevalência do direito à honra e ao bom-nome, no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, não se compadece com situações em que certas afirmações, embora potencialmente ofensivas, prosseguem o fim legítimo do direito à informação e não ultrapassam o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa.”

3.2 Primazia do direito ao bom nome sobre o direito à liberdade de informação

Aborda-se agora outro caso muito semelhante ao anterior, com início em 2015⁹, relativo a um julgamento movido por uma alegação de difamação feita por uma jornalista da CMTV¹⁰ e a uma empresa de *media*¹¹, contra um ex-ministro da Administração Interna¹², no seio do processo Vistos Gold.

O Supremo Tribunal de Justiça condenou a jornalista em questão ao pagamento de uma multa de 800 euros ao ex-ministro, por danos morais, e a empresa ao pagamento de

⁹ Mais concretamente, 28 e 29 de Novembro desse ano, data de exibição pela CMTV dos interrogatórios relativos ao processo Vistos Gold.

¹⁰ De seu nome Tânia Laranjo.

¹¹ A empresa Cofina.

¹² De seu nome Miguel Macedo.

55 mil euros ao mesmo, pela transmissão dos interrogatórios do processo e por noticiar que o ex-ministro tinha sido detido, o que não aconteceu.

No acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça nesse âmbito, este determina a primazia do direito ao bom nome sobre o direito à liberdade de informação, se esta não incorporar “valores da verdade e da correcção dos conteúdos noticiosos”.

3.3 Outras considerações

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Junho de 2012, lê-se que “Resulta, designadamente, dos artigos 26º, 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa e 70º do Código Civil, conjugados com o artigo 18º da Constituição, que não deve estabelecer-se em abstracto qualquer relação de hierarquia entre o direito à honra e ao bom nome, por um lado, e o direito de informação, por outro, pois ambos têm idêntica dignidade constitucional: nem o direito de informar é superior ao direito à honra e ao bom nome, nem este é superior àquele, pelo que a prevalência de um direito sobre o outro só pode ser apreciada e valorada perante o caso concreto. Numa sociedade livre e plural, a existência duma opinião pública bem informada é essencial à convivência em democracia, sendo que, para a formação dessa opinião pública, a liberdade de expressão e de informação constituem elemento fundamental. Mas o direito à honra, ao bom nome e reputação constitui também pilar fundamental de uma sociedade justa, livre, democrática e defensora dos direitos dos cidadãos. Com efeito, se numa qualquer sociedade, sob o pretexto da defesa do direito à liberdade de expressão e de informação, fosse possível pôr em causa o direito à honra e ao bom nome, seguramente essa sociedade não seria livre nem democrática e, muito menos, baseada na dignidade da pessoa humana. Não obstante a liberdade de imprensa ter como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, a verdade é que ela tem de ser exercida de forma a salvaguardar o rigor e objectividade da informação e a garantir o direito ao bom nome e à reserva da intimidade privada.”

4 Penas em caso de violação dos direitos abordados

4.1 Violação do direito ao bom nome

Como vimos já, o direito ao bom nome e à reputação não é exclusivo das pessoas singulares, uma vez que também as pessoas colectivas são detentoras do mesmo.

Relativamente à violação deste direito quando dirigido a pessoas singulares, o artigo 181º, nº 1 do Código Penal determina que “Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos,

mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com *pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias.*”

No que concerne à violação do direito ao bom nome e à reputação de pessoas colectivas, determina o nº 1 do artigo 187º do Código Penal que “Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com *pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*”

Estabelecendo uma ponte com o direito à liberdade de informação, diz-nos o nº 2 do artigo 180º do Código Penal que “A conduta (de difamação) não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.” Caso contrário, tal como determina o nº 1 do mesmo artigo, “Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com *pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*”

O artigo 183º do Código Penal determina, no nº 1, que “Se no caso dos crimes previstos nos artigos 18º, 181º e 182º: a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou, b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; *as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*” e , no nº 2, “Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com *pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.*”

Nos termos do artigo 31º, nº 1 do Código Penal lê-se ainda que “O facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade.”, estabelecendo-se também, no nº 2, “Nomeadamente, não é ilícito o facto praticado: a) Em legítima defesa; b) No exercício de um direito; c) No cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou d) Com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado.”

4.2 Violação do direito à liberdade de informação

O artigo 88º do Código de Processo Penal determina, no seu nº 1, que “É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.”

Como consequência desta liberdade, o artigo 33º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro de 1999 estabelece, no seu nº 1, que “É punido com *pena de prisão de 3 meses a 2 anos ou multa de 25 a 100 dias* aquele que, fora dos casos previstos na lei e com o intuito de atentar contra a liberdade de imprensa: a) Impedir ou perturbar a composição, impressão, distribuição e livre circulação de publicações; b) Apreender quaisquer publicações; c) Apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística.” Determina ainda, no seu nº 2, que “Se o infractor for agente do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com *prisão de 3 meses a 3 anos ou multa de 30 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.*”

(Texto escrito ao abrigo do anterior acordo ortográfico)

5 Publicações Consultadas

[https://www.ffms.pt/pt-pt/direitos-e-](https://www.ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres?search=&field_topic_and_subject=206&page=0)

[deveres?search=&field_topic_and_subject=206&page=0](https://www.ffms.pt/pt-pt/direitos-e-deveres?search=&field_topic_and_subject=206&page=0)

<https://datalabor.pt/lex/direitos-de-personalidade>

<https://boletim.oa.pt/a-liberdade-de-informacao-e-o-direito-ao-bom-nome/>

[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$direito-ao-nome](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$direito-ao-nome)

<https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/promover-a-liberdade-de-expressao/liberdade-de-informacao>

<https://www.jpn.up.pt/2020/03/16/quantas-formas-existem-de-limitar-a-liberdade-de-informacao-hoje-em-dia/>

<https://ccmadvogados.com/a-colisao-de-direitos-e-a-sua-coexistencia/>

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_0857_0881.pdf

<https://www.campeaprovincias.pt/noticia/direito-ao-bom-nome-supera-a-liberdade-de-informacao>

<https://www.dn.pt/pais/tania-laranjo-condenada-a-800-euros-de-multa-por-video-de-miguel-macedo--11565473.html>

<https://www.dn.pt/pais/cofina-condenada-a-pagar-55-mil-euros-a-miguel-macedo--11590588.html>

<https://zap.aeiou.pt/cofina-condenada-pagar-55-mil-euros-ao-ex-ministro-miguel-macedo-295806>

<https://jornalistas.eu/stj-considera-que-liberdade-de-imprensa-prevalece-sobre-direito-ao-bom-nome/>

<https://mag.sapo.pt/cinema/atualidade-cinema/artigos/fantasporto-caso-de-alegada-difamacao-a-responsaveis-do-festival-vai-a-julgamento>

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/CF2657ED1AE24FB580257A6400491165>

Diário da República Electrónico

6 Legislação

- Constituição da República Portuguesa;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- Código Civil;
- Código Penal;
- Código de Processo Penal;
- Lei n° 2/99, de 13 de Janeiro de 1999.